

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio****Parecer nº 120/IEF/NAR PATROCINIO/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0057697/2022-10****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Adailto de Freitas Machado	CPF/CNPJ: 038.129.326-28	
Endereço: Rua Tupis, 536	Bairro: Centro	
Município: Guimarânia	UF: MG	CEP: 38.730-000
Telefone: (34) 3842-6447	andrefernandes_101@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3     Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Morro Feio	Área Total (ha): 92,2978
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 34.059, 34.060 e 37.628	Município/UF: Guimarânia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <b>MG-3128907-F0E3.7149.2603.4DCF.9CA3.EA2D.C0F1.575C</b>	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,5140	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	2,3811	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,5140	ha	319.196	7.913.950
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	2,3811	ha	319.101	7.914.082

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura para barramento		2,8951

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo cerrado e cerradão		2,8951

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna nativa		203,4607	m³

**1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 05/01/2023

Data das vistorias: 30/08/2023 e 19/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: 27/04/2023

Data do recebimento de informações complementares: 18/05/2023

Data de emissão do parecer técnico: 06/09/2023

## **2.OBJETIVO**

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em uma área total de 0,5140 hectare fora de área de preservação permanente, com a supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo; e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 2,3811 hectares dentro de área de preservação permanente.

É pretendido com as intervenções requeridas a ampliação da construção de um barramento.

## **3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel denominado fazenda Morro Feio, localizado no município de Guimarânia-MG, possui uma área total matriculada de 92,2978 hectares, conforme as matrículas 34.059, 5,4450 hectares, 34.060, 16,5000 hectares e 37.628, 70,3528 hectares, perfazendo 2,30744 módulos fiscais.

A área requerida para a intervenção ambiental, no total de 2,8951 hectares, apresenta as fitofisionomias florestais de cerradão e campo cerrado. A cobertura vegetal do município é de 30,14%, que se encontra no bioma cerrado.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3128907-F0E3.7149.2603.4DCF.9CA3.EA2D.C0F1.575C
- Área total: 92,2410 ha
- Área de reserva legal: 18,5058 ha
- Área de preservação permanente: 12,3946 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 50,8764 ha
- Qual a situação da área de reserva legal (Total: 18,5058 ha): A área é constituída de campo cerrado e está preservada

### **3.3 Reserva legal na matrícula:**

#### **- Formalização da reserva legal:**

A reserva legal está averbada na matrícula, conforme o AV-14/34.059 com quantitativo de 1,1000 hectare;

A reserva legal está averbada na matrícula, conforme o AV-14/34.060 com quantitativo de 3,3000 hectares;

A reserva legal está averbada na matrícula, conforme o AV-2/37.628 com quantitativo de 14,1000 hectares

#### **- Qual a modalidade da área de reserva legal:**

Dentro do próprio imóvel

#### **- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1**

#### **- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, e não foram utilizadas áreas de preservação permanentes no cômputo da reserva legal.

## **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

### **4.1. A intervenção ambiental visa o desmate, em conformidade com a análise do inventário florestal com fitofisionomia florestal de cerradão e campo cerrado:**

#### **4.1.1. Extratos 1 Cerradão (Parcelas 1, 4 e 5):**

Área requerida para exploração: 1,1888 hectares.

Tipo de Amostragem: Casual estratificada.

Volume/hectare: 110,5185 metros cúbicos de lenha.

Volume total: 131,3843 metros cúbicos de lenha.

Espécies mais frequentes: Aroeirinha, monjolo-preto, copororoca, pau-pombo, entre outras.

Finalidade do Produto/Subproduto: Uso na própria propriedade.

#### **4.1.2. Extrato 2 de Campo cerrado (Parcelas 2 e 3):**

Área requerida para exploração: 1,7762 hectares.

Tipo de Amostragem: Casual estratificada.

Volume/hectare: 40,5790 metros cúbicos de lenha.

Volume total: 72,0764 metros cúbicos de lenha.

Espécies mais frequentes: Angico, copororoca, pata-de-vaca, aroeirinha, entre outras.

Finalidade do Produto/Subproduto: Uso na própria propriedade.

Conforme os dados extraídos do inventário florestal juntados ao processo pelo Engenheiro Florestal André Fernandes Alves, CREA MG 315.668 e ART MG20221672285, e da vistoria técnica realizada na propriedade em questão, foi constatado que ocorrem as fitofisionomias florestais classificadas como campo cerrado e cerradão.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão total da área requerida de campo cerrado e cerradão é de 203,4607 m<sup>3</sup>, em 2,8951 hectares, que serão utilizados na própria propriedade.

#### **4.2. Taxas pagas:**

Taxa de Expediente: R\$ 596,29, paga em 05/12/2022.

Taxa de Expediente: R\$ 605,83, paga em 05/12/2022.

Taxa Florestal: R\$ 1307,13, paga em 05/12/2022.

### **5. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS, LICENCIAMENTO AMBIENTAL E VISTORIA TÉCNICA**

#### **5.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme o Sisema IDE.

- Prioridade para conservação Biodiversitas:

Em consulta à Fundação Biodiversitas, verificou-se que a propriedade não está inserida em área com prioridade de conservação Extrema / Especial, de acordo com o Decreto Estadual 46.336/13; e também conforme o Sisema IDE.

#### **5.2 Das características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividade desenvolvida: Agricultura e pecuária.

- Atividades licenciadas: G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

- Modalidade da licença: Não passível de licenciamento ambiental.

#### **5.3 Das vistorias técnicas realizadas:**

- Datas: 30/08/2023 e 19/09/2023.

- Acompanhante: Não houve.

- Características físicas:

Topografia: Relevo plano a ondulado.

Solo: Latossolo.

Hidrografia: Área de preservação permanente do imóvel: 11,6909 hectares.

Bacia hidrográfica federal: Rio Paranaíba.

Microbacia: Rio Espírito Santo.

- Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, fitofisionomias florestais de campo cerrado, cerrado e cerradão.

**5.4 Alternativa técnica e locacional:** As intervenções serão feitas em locais de menor impacto ambiental possível e a definição do ponto e da técnica adotada para construção da barragem levou em consideração questões relacionadas à posse da terra e fatores topográficos, edáficos, hidrológicos, práticos e ambientais. Assim, a situação evidenciada apresenta-se com características favoráveis à construção da barragem de terra, inexistindo outra melhor alternativa técnica e locacional.

### **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Do ponto de vista técnico a solicitação para intervenção em uma área de 0,5140 hectare fora de área de preservação permanente, com a supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo; e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 2,3811 hectares dentro de área de preservação permanente para a ampliação da construção de um barramento, no total de 2,8951 hectares é passível de autorização pois envolvem intervenções em campo cerrado e cerradão.

O empreendedor possui documento de outorga válido, anexo ao processo.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Revegetar uma área de preservação permanente equivalente à da intervenção ambiental, 2,3846 hectares, cumprindo rigorosamente o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), em área de preservação permanente, conforme cronograma de execução elaborado e estabelecido por profissional habilitado, em local previamente delimitado em levantamento topográfico, área essa que se encontra desprovida de cobertura vegetal nativa ou com predomínio de espécies invasoras.
- Proteger as áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.

#### **7.CONTRÔLE PROCESSUAL**

Processo Administrativo nº: 2100.01.0057697/2022-10

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

##### **I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ADAILTO DE FREITAS MACHADO, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,5140 hectare e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,3811 hectares no imóvel rural denominado “Fazenda Morro Feio”, localizado no município de Guimarânia, matrículas nº 34.069, 34.060 e 37.628.

2 - A propriedade possui área total de 92,2978 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 18,5058 ha, devidamente cadastrada no CAR e averbada nas matrículas, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico gestor do processo, que também salentou que encontra-se em bom estado de preservação. Cumpre notar que apesar de a reserva legal compreender o montante mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida ao art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade de intervenção em APP, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);” (grifo não oficial)

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de ampliação de um barramento. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos uma Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico.

4 - Ademais, consta no processo a informação de que a atividade é considerada não passível de licenciamento ambiental ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com o requerimento, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, conforme Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## **II. Análise Jurídica:**

### **DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de supressão de vegetação nativa é passível de autorização.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e também no Decreto Estadual nº 47.749/2019 em seu art. 3º, inciso I.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade (não inferior a 20% do imóvel), não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas e o IDE-SISEMA, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/13.

### **DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de interesse social, respaldada pelo disposto no art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019 e na alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

16 - Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

17 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na alínea “g” do inciso II do art. 3º, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

### **III. Conclusão:**

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina FAVORAVELMENTE à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5140 ha e à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,3811 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

21 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

22 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

### **Observações:**

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.*

### **8.CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de 2,8951 hectares, sendo 0,5140 hectare fora de área de preservação permanente, com a supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, para uso alternativo do solo; e a intervenção com supressão de

cobertura vegetal nativa em área de 2,3811 hectares dentro de área de preservação permanente, para a ampliação da construção de um barramento, pois tratam-se de áreas passíveis de autorização e envolvem intervenções em campo cerrado e cerradão.

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Não haverá.

## 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

R\$ 6.148,87 (Seis mil Cento e Quarenta e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 11.CONDICIONANTES

- Revegetar uma área de preservação permanente equivalente à da intervenção ambiental, 2,3846 hectares, cumprindo rigorosamente o PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), em área de preservação permanente, conforme cronograma de execução elaborado e estabelecido por profissional habilitado, em local previamente delimitado em levantamento topográfico, área essa que se encontra desprovida de cobertura vegetal nativa ou com predomínio de espécies invasoras.
- Proteger as áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Respeitar rigorosamente os limites da área de reserva legal e das áreas de preservação permanentes.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Edimar Antônio da Silva

Masp: 1149443-2

## RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 24/10/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Antonio da Silva, Servidor**, em 17/11/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **73721755** e o código CRC **63C75D91**.